



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0014985-59.2014.815.0011**

**Origem** : 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos

**Advogado** : Gilberto Aureliano de Lima - OAB/PB nº 9.560

**Apelada** : Brenda Renally Galdino de Farias

**Advogado** : Pablo Gadelha Viana - OAB/PB nº 15.833

**Remetente** : Juíza de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA. PREVISÃO NO §2º DO ART. 102, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.783/93, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.417/2006. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA**

*REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.*

- Esta Corte de Justiça, por ocasião de Incidente de Inconstitucionalidade nº 001.2007.032.043-5/002, de relatoria do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, decidiu pela constitucionalidade do inciso I, do art. 102, da Lei nº 2.783/93, com as alterações conferidas pela Lei nº 4.417/2006, que dispõe sobre a medida administrativa de apreensão, só o fundamento de que, tanto o código de Trânsito Brasileiro, quanto a norma municipal, consideram o transporte remunerado de passageiros sem a devida licença como sendo infração de trânsito, bem como que o tratamento diferenciado conferido por cada dispositivo com relação à sanção administrativa (retenção e apreensão) não caracteriza usurpação de competência legislativa conferida à União, pelo município de Campina Grande, já que estaria agindo dentro da sua competência suplementar, insculpida no art. 30, I, da Constituição Federal.

- Em caso de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença, não cabe condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multa, em virtude de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal, sendo, portanto inconstitucional o §2º, do art. 102, da Lei nº Municipal nº 2.783/1993, com as alterações introduzidas pela 4.417/2006, como bem entendeu este Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do

juízo da Arguição Incidental.

- De acordo com a Súmula nº 510, do Superior Tribunal de Justiça, a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a Remessa Oficial e a Apelação.

**Brenda Renally Galdino de Farias** ajuizou o presente **Mandado de Segurança com pedido liminar** contra ato manifestamente abusivo praticado pelo representante legal da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP**, alegando, em síntese, que em razão do promovido, juntamente com órgãos policiais, estarem realizando blitz com a finalidade de coibir e fiscalizar os transportes clandestinos de passageiros, acabaram apreendendo ilegalmente seu veículo. Em razão disso, postula a imediata liberação do automóvel apreendido sem o pagamento de multa e despesas, bem como a suspensão do ato administrativo cominatório de multa.

Notificada para prestar informações, fls. 26/35, a **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP** pugna pela improcedência do pedido.

Decidindo o litígio, fls. 47/48V, a Magistrada *a quo* concedeu parcialmente a ordem, consignando os seguintes termos:

**(...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, pleiteada por BRENDA RENALLY GALDINO**

**FARIAS, para possibilitar a liberação do veículo HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa OFG 0915 – PB mediante o pagamento das despesas com a remoção e estada do veículo até a data de impetração do mandado,** devendo o procedimento administrativo para apuração da infração de trânsito anotada ter seu trâmite regular, bem como continuar a STTP cumprindo a decisão judicial para realização de “blitz” periódicas e efetuar a apreensão dos veículos encontrados em situação que consubstancie transporte ilegal de passageiros.

Irresignada com o teor do édito judicial, a **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP** manejou **APELAÇÃO**, fls. 51/59, aduzindo que, em virtude do poder de polícia, é possível autuar e aplicar medidas administrativas e penalidades cabíveis por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo retirar de circulação os veículos que estiverem irregulares e coloquem em risco a integridade dos cidadãos, bem como impor sanções e multas para assegurar a segurança no trânsito, dentre elas a apreensão do bem. Logo, assevera que não há ilegalidade alguma na conduta da Administração em relação à retenção do veículo até o pagamento integral das despesas de remoção e estadia, razão pela pleiteia a reforma do *decisum* para que se determine o pagamento da sanção pecuniária referente à infração de trânsito.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, fls. 63/65, pugnando pela manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

A toda evidência, conforme relatado, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, tanto pela interposição de **Recurso Apelatório** pela parte promovida, quanto em razão de **Remessa Oficial**.

Em face de tal panorama e, em especial, do fato de as questões sob controvérsia apresentarem-se intimamente entrelaçadas, entendo por bem promover a análise conjunta.

O cerne da questão posta a desate gravita acerca da apreensão de veículo apreendido sob suspeita de estar realizando transporte clandestino de passageiros e a possibilidade ou não de liberação do bem ao pagamento de multa e despesas.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a apreensão do ocorreu com base no art. 102 da Lei Municipal nº 2.783/93, alterada pela Lei Municipal nº 4.417/2006, que prevê a apreensão e multa para os veículos encontrados efetuando transporte remunerado de passageiros, quando não licenciado para tal fim. Eis o preceptivo legal:

Art. 102 – A exploração do Transporte de Passageiros no Território do Município de Campina Grande em desacordo com as disposições desta Lei está sujeita às seguintes sanções:

I – apreensão do veículo;

(...)

§2º – O veículo apreendido por infração a esta Lei somente pode ser liberado após o pagamento de multa e das taxas referentes à apreensão, prevista em Lei”.

Entretanto, com relação à possibilidade de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa, essa Corte de Justiça, em

sessão plenária, já declarou a inconstitucionalidade da previsão contida no §2º do dispositivo acima transcrito, sob o argumento de que, “por um lado, é legal condicionar a liberação do veículo ao pagamento das despesas de transporte, quando tal ocorre, inclusive de guinchamento, assim como nas infrações de trânsito. Mas, por outro lado, também como nessas infrações, é ilegal condicionar a liberação ao adimplemento da multa pela violação às normas do transporte de passageiros, uma vez que se impõe a concessão prévia do direito de defesa (CF, art. 5º, LV)”, cuja ementa reproduzo abaixo:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, INCISO I E §2º DA LEI Nº 2.783/93, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 4.417/2006. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. COMINAÇÃO DE MULTA E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE APREENSÃO. SUPOSTA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE AO §2º DA REFERIDA NORMA. DISPOSITIVO QUE CONDICIONA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA *INCIDENTER TANTUM*. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Esta Corte de Justiça, através do E. Tribunal Pleno, já se manifestou acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.283/93, que, em seu art. 102, I – com redação

conferida pela Lei nº 4.417/2006, prevê como medida administrativa para o transporte irregular de passageiros a apreensão do veículo.

- Considerou-se, naquela ocasião, que, tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como a norma municipal, capitulam a conduta “transporte remunerado de passageiros sem a devida licença”, como infração de trânsito, bem como que o tratamento diferenciado conferido por cada dispositivo não caracteriza usurpação de competência legislativa da união, pelo município de Campina Grande, porquanto estaria agindo dentro da sua competência suplementar, prevista no art. 30, II da Constituição Federal.

- No que pertine à análise do §2º do referido artigo, insta considerar que é legal condicionar a liberação do veículo ao pagamento das despesas de transporte, quando tal ocorre, inclusive de guinchamento, assim como nas infrações de trânsito. Mas, por outro lado, também como nessas infrações, é ilegal condicionar a liberação ao adimplemento da multa pela violação às normas do transporte de passageiros, uma vez que se impõe a concessão prévia do direito de defesa (CF, art. 5º, LV).

- Assim, o dispositivo que condiciona a liberação do veículo ao pagamento de multa viola frontalmente os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LV da CF/88, razão por que é de se reconhecer a inconstitucionalidade de tal previsão. V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. A C O R D A, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por maioria, julgar parcialmente procedente o incidente para declarar a

inconstitucionalidade da previsão contida no §2º, art. 102 da Lei nº 2.783/93, com redação conferida pela Lei nº. 4.417/2006, contra o voto dos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e João Benedito da Siva que não conheciam a presente arguição. (ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 001.2007.035477-2/003. RELATOR: Des. José Ricardo Porto ARGUENTE: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça ARGUIDO: Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito INTERESSADO: STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Público do Município de Campina Grande ADVOGADO: Bruno Farias Lima).

Assim, ainda que seja permitido ao Município executar a fiscalização do trânsito, aplicando as medidas administrativas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, é ilegal condicionar a liberação do automóvel retido, pela violação às normas do transporte de passageiros, ao pagamento da multa, uma vez que se impõe a concessão prévia do direito de defesa (CF, art. 5º, LV).

Ora, a lei municipal, ao condicionar à soltura ao pagamento de sanção, transgride os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV da nossa Carta Maior.

Nesse cenário, essa Corte de Justiça, em vários julgados, vem se posicionando pela impossibilidade de condicionar-se a liberação do automóvel ao pagamento de multa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COMINAÇÃO DE MULTA. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO



PAGAMENTO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Do STJ: "A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJe de 18.03.2010, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas." (AgRg no AREsp 272.535/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013) - TJPB: "Embora afastada a hipótese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.417/06, não é possível condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa, pois tal medida fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu nos autos. Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00099026720118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 11-10-2016).

E,

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO.

LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. LEI DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE Nº 2.783/93. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO §2º DO ART. 102 DA CITADA NORMA. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A SOLTURA DO BEM AO ADIMPLEMENTO DA PENALIDADE. OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 510 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. - O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade de nº 001.2007.035477-2/003, já declarou a inconstitucionalidade da previsão contida no §2º, do art. 102 da Lei nº 2.783/93, com a redação conferida pela Lei nº. 4.417/2006, no tocante à sujeição da liberação do veículo ao pagamento de multa. - Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça- "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090389220128150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 02-05-2017) .

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp. 1.144.810/MG**, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/03/2010, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas. Observemos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS POR PARTICULAR. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.144.810/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.03.2010. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJe de 18.03.2010, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas.** 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0002916-97.2011.815.0011. 7 neste Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26/9/11, AgRg no REsp. 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 272535 DF 2012/0267683-4, Relator: Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013) - negritei.

Há, inclusive, entendimento sumulado sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 510** - A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros **não está condicionada ao pagamento de multas e despesas** – negritei.

Diante dessas considerações, entendo não ser possível condicionar a liberação do veículo da impetrante ao pagamento de multa e despesas, uma vez que essa conduta resulta em violação ao direito de defesa da autuada.

Entretanto, tendo em vista que o recurso voluntário foi exclusivo da parte promovida e que, diante da vedação do **princípio da reformatio in pejus**, não é possível agravar a situação da Fazenda Pública, *in casu*, autarquia municipal, por meio de Remessa Oficial, devendo ser mantido, portanto, o teor da sentença que concedeu em parte a segurança, reconhecendo que é ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento apenas da sanção pecuniária e não sobre as despesas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator